



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Segunda Comissão Disciplinar

Processo nº 131/2019

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Wesley da Silva Souza
Douglas de Jesus Lima

RELATORA: Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

EMENTA:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, SUSPENDER POR 02 PARTIDAS O ATLETA WESLEY DA SILVA SOUZA, DO CLUBE DO REMO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254, FACE A DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 254-A, AMBOS DO CBJD E, SUSPENDER POR 02 PARTIDAS O ATLETA DOUGLAS DE JESUS LIMA DO VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254, FACE À DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 254-A, AMBOS DO CBJD.

RELATÓRIO

Vistos,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de WESLEY DA SILVA SOUZA, atleta do Clube do Remo, e, DOUGLAS DE JESUS LIMA, atleta do Volta Redonda Futebol Clube, ambos como incurso no artigo 254-A do CBJD, por supostas irregularidades praticadas durante a partida realizada em 09/08/2019, envolvendo as equipes do Volta Redonda x Remo, pelo Campeonato Brasileiro 2019 – Série C.
2. Narra a denúncia, que os atletas foram expulsos com cartão vermelho direto após praticarem condutas agressivas, sendo que o primeiro denunciado após a falta cometida puxava o cabelo do adversário, tendo esse revidado com um soco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3. Consta da súmula, *in verbis*: **quanto ao primeiro denunciado**: “expulsei de forma direta o jogador de nr 07 do Clube do Remo Sr Wesley da Silva Souza por após fazer uma falta em seu adversário enquanto caía e tentava se equilibrar puxou o cabelo de seu adversário de nr 21 Sr Douglas de Jesus Lima, que de imediato revidou desferindo um soco no seu rosto; a jogada citada ocorreu no campo de ataque da equipe do Clube do Remo; o jogador expulso saiu sem causar problemas; **quanto ao segundo denunciado** – expulsei de forma direta aos dez minutos do primeiro tempo o jogador de nr 21 da equipe do Volta Redonda Futebol Clube Sr Douglas de Jesus Lima por após ter sofrido uma falta, ter seu cabelo puxado por seu adversário quando tentava se equilibrar em uma jogada no seu campo de defesa de imediato o mesmo se levanta e desfere um soco no rosto de seu adversário de nr 97 que havia puxado seu cabelo; o jogador expulso saiu sem causar problemas.
4. A ficha disciplinar de fls. 5 acostada aos autos revela a primariedade de ambos os denunciados.

As ilustres patronas dos denunciados apresentaram prova de vídeo, requereram a absolvição e/ou aplicação da pena mínima com desclassificação das condutas praticadas pelos atletas.

A Douta Procuradoria ratifica os termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise da súmula, e, considerando-se o princípio da presunção relativa de veracidade previsto do artigo 58 do CBJD, a violência e imprudência dos atletas estão perfeitamente caracterizadas.

Embora o descrito na súmula descreva os atos de violência praticados pelos atletas, as provas de vídeo descaracterizam a agressão física como pretende a Douta Procuradoria, devendo ambos os atletas serem responsabilizados por ações imprudentes com força incompatível com o padrão razoavelmente esperado à modalidade desportiva.

No que tange à conduta do primeiro denunciado a prova de vídeo deixa dúvidas sobre o ocorrido, bem como o soco praticado pelo atleta Douglas de Jesus Lima.

Ante o exposto, considerando a ausência de circunstâncias agravantes, voto no sentido julgar procedente em parte a denúncia, para aplicar ao atleta WESLEY DA SILVA SOUZA, do Clube do Remo a pena de suspensão de 02 (duas) partidas como incurso no artigo 254, face a desclassificação do artigo 254-A, ambos do CBJD e a suspensão de 02 (duas) partidas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

atleta DOUGLAS DE JESUS LIMA, do Volta Redonda Futebol Clube, com fundamento no artigo 254, face a desclassificação do artigo 254-A, ambos do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli
Auditora Relatora